



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 20 de outubro de 2022.

JULGADO N.º: 0014– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 013848/2020 – IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000023/2019.

APENSO N.º: 011062/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000023/2019.

AUTUADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909, 12º, 14º E 15º ANDAR, CONJUNTOS 121, 141 E 151, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO-SP, CEP: 04543-907.

CNPJ N.º17.895.646/0001-87

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURADA. MULTA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. NÃO PROTOCOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AVISO DE COBRANÇA AMIGÁVEL. DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA FASE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA POSTULAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

I. DOS FATOS

Em 15 de outubro de 2020 a empresa **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ n.º 17.895.646/00001-87, apresentou, intempestivamente, à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, impugnação ao Auto de Infração n.º 000000023/2019, lavrado por infringir o que determinam os artigos 50, § 1º e 51 da Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011, bem como os artigos 261 e 266 da Lei n.º 2662 de 29/12/2006 –Código Tributário Municipal, haja vista não ter apresentado os documentos solicitados no início da Ação Fiscal através das Notificações n.º 0065/2019 e n.º 0895/20198.

Nos autos do processo epigrafado a autuada alega que embora tenha enviado respostas às notificações recebidas foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração ora impugnado. Continua alegando que enviou tempestivamente ao protocolo do município de Linhares impugnação ao Auto de Infração via CORREIOS e via e-mail e que esta não foi recebida pelo Agente Fiscal de Arrecadação. (fls. 02 a 06)

E por fim, após receber o Aviso de Cobrança Amigável via AR em 22 de setembro de 2020, impetrou defesa onde requer que seja aceita e julgada a impugnação enviada pelos CORREIOS e conseqüentemente seja cancelada a cobrança realizada convencida da ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em manifestação o Agente Fiscal de Arrecadação autuante aponta a dificuldade para o ente municipal exercer uma fiscalização efetiva sem a colaboração da empresa em tela e opina pelo indeferimento dos pedidos formulados, mantendo-se integralmente o lançamento tributário.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

II. PRELIMINAR: Intempestividade. Configurada. Multa. Procedimento fiscalizatório. Impugnação. Não protocolada. Obrigação acessória. Aviso de cobrança amigável. Defesa. Ausência de pressuposto processual de existência. Inadequação da provocação inicial. Fase procedimental de inscrição em dívida ativa. Impossibilidade do contribuinte apresentar defesa na fase de inscrição em dívida ativa. Não conhecimento da postulação. Análise prejudicada.

Em 15 de outubro de 2020 a autuada apresentou intempestivamente impugnação à JIF - Junta de Impugnação Fiscal, contra o Auto de Infração n.º. 000000023/2019, enviado a autuada via AR e recebido por esta em 31/05/2019.

Observa-se então que o autuado teve ciência da lavratura do Auto de Infração em questão em tempo hábil para apresentar sua defesa, de acordo com o comprovante de recebimento, anexo ao processo apenso (fl.03). De acordo com o artigo 332 do CTM “*O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.*”, (grifo nosso), ou seja, o prazo para o autuado apresentar sua impugnação findou-se às 18 horas do dia 20 de janeiro de 2020, restando claro, que sua impugnação fora INTEMPESTIVA.

Nestas condições, ao protocolar o pedido de impugnação do Auto lavrado fora do prazo previsto em lei, não restam dúvidas que não deve ser atendida a solicitação da impugnante de que seja recebida sua impugnação enviada pelo correio e pelo e-mail e cancelado o débito inscrito em dívida ativa, pois no caso em tela, resta incontroverso que a priori a autuada não deu entrada em impugnação neste município, e a impugnação atual foi protocolada fora do prazo estabelecido pela legislação

Sendo assim, pelos motivos demonstrados nos autos e acolhidos por lei, voto pelo INDEFERIMENTO da impugnação constante do Processo n.º 0013848/2020 com fundamento no Art. 320, c/c Art. 332, do CTM.



O Agente Fiscal de Arrecadação munido de suas atribuições dá início à Ação Fiscal através da Ordem de Serviço n.º 00144/2019, a partir daí seguindo o que determina a Lei n.º 2662/2006 – CTM, foi enviado ao contribuinte por AR o Termo de Início da Ação Fiscal, Notificação n.º 000065/2019 recebida pela autuada em 08/03/2019 (fls. 38 a 40, apenso) e posteriormente a Notificação n.º 000895/2019 recebida pela impugnante em 10/05/2019 (fls. 08 a 11, apenso), notificações estas que solicitavam a apresentação de diversos documentos pertinentes à fiscalização que estava sendo iniciada. Ao recebê-las o contribuinte enviou “respostas” também via AR ao fisco (fls. 12 a 15; e 41 a 44, apenso), mas sem apresentar os documentos solicitados. Como está descrito na ‘Caracterização da Atuação’ no Auto de Infração recebido em 31/05/2019 (fls. 03 a 05, apenso):

O contribuinte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 17.895.646/0001-87, foi intimado através da Notificação n.º 00065/2019 e 895/2019, para apresentar documentos para fins de fiscalização do ISSQN incidente sobre atividade de prestação de serviços de transporte municipal disponibilizados através do aplicativo UBER em conexão com motoristas parceiros desta. As intimações foram recebidas pelo intimado respectivamente, nos dias 07 de março de 2019 e 10 de maio de 2019.

Ocorre que nos dias 14 de março de 2019 e 23 de maio de 2019, o notificado apresentou o que denomina de “resposta”, alegando em suma que não tem a obrigação de apresentar documentos solicitados em função do que determina a Lei Federal 12965/2014 – Marco Civil da Internet, e que “não se afigura aplicável ao caso presente a hipótese prevista no inciso VII do artigo 197 (CTN) que autoriza o compartilhamento de dados sobre ‘bens negócios e ou atividade de terceiros’ por ‘entidades ou pessoas que a lei designe’, pois infringe o artigo 5.º, incisos X e XII (CF), bem como àquela Lei Federal, e nesse sentido, só sendo possível o fornecimento das informações requeridas através de ordem judicial. Resta claro, portanto, o nível de dificuldade imprimida pela empresa notificada, que não apresentou qualquer dos documentos solicitados conforme reza os art. 30, inciso, 250; 261, § 1.º da Lei 2.662/2006 e 197 do Código Tributário Nacional.

Vale destacar que a obrigação acessória foi instituída no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e tem por objetivo tornar possível a realização da obrigação principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, exigência da Lei 2.662/2006, proporcionando à autoridade fiscal os meios necessários à fiscalização de recolhimentos a cargo do contribuinte ao lançamento de eventuais valores devidos. Observa-se que o contribuinte está obrigado a cumprir a obrigação acessória independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal. Assim, não cumprida ou cumprida parcialmente a obrigação acessória converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 29, § 3.º da Lei 2.662/2006, autorizando o fisco a inscrever a multa e cobrá-la por meio de execução fiscal.

À vista do exposto foi lavrado o presente auto e infração por descumprimento de obrigação acessória. (grifo nosso)

O que ocorreu, portanto, foi infração a uma obrigação acessória, apresentar documentos, dando origem conseqüentemente à uma obrigação principal, ou seja, uma obrigação pecuniária, de pagar a multa punitiva prevista na legislação.

O artigo 113 da Lei n.º 5172 de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional estabelece o que é obrigação principal e o que é obrigação acessória. No § 2.º determina que *“A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”*

A obrigação acessória engloba todo o documentário fiscal que facilita o cálculo e lançamento dos tributos frutos da obrigação principal, como por exemplo, as Notas Fiscais de Serviços e os livros de escrituração contábil. O CTN estabelece também que sempre que necessário ao fisco estes documentos devem ser apresentados:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.
Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Eduardo Sabaag¹ leciona que o dispositivo acima tem o condão de anular qualquer restrição legal ao poder-dever que tem a autoridade fiscal de examinar quaisquer livros, papéis ou documentos fiscais ou comerciais do sujeito passivo, mesmo que previstas em lei. E que com esse artigo o CTN, tornou sem efeito os artigos 17 e 18 do Código Comercial (Lei n. 556/1850), atualmente revogados pelo Código Civil, que limitavam o exame de documentos.

A legislação tributária municipal também rege sobre o assunto quando diz que *“A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.”* (art. 261 do CTM) e que *“Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos ...”* (art. 50 da LC 10 de 23/12/2011)

¹ SABAAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1315 e 1316.

Sabaag² ainda acrescenta que:

Não se pode perder de vista, ademais, que o art. 1.193 do Código Civil reforça o entendimento de que as restrições obstativas do exame da escrituração, parciais ou não, devem ser evitadas diante da fiscalização fazendária.

Em idêntica trilha, impende lembrar que, conquanto a exibição de livro ou documento esteja disciplinada nos arts. 381 e 382 do CPC [atuais arts. 420 e 421 do NCPC], o Fisco não se sujeita àqueles procedimentos, uma vez que poderá exigí-la administrativamente, sem necessidade de qualquer intervenção judicial.

Embora, com todo o regramento existente a autuada enviou “respostas” referentes as notificações recebidas, mas deixando claro que não tinha a obrigação de apresentar os documentos solicitados, embaraçando a atuação fiscal. Então, dando prosseguimento ao procedimento fiscalizatório instaurado, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias conferidos ao contribuinte pelo § 1.º do artigo 261 do CTM, o agente fiscal lavrou o Auto de Infração n.º 000000023/2019 conforme determina o artigo 286, § 2.º também do CTM, aplicando a sanção do artigo 58, V, ‘d’ da LC 10/2011 - multa por infração, artigo 29, § 3.º e artigo 261, § 2.º do CTM.

Dessa forma, o Auto de Infração foi enviado à impugnante por via postal, cujo AR foi recebido por este em 31 de maio de 2019 (fl. 03 do apenso), e o fisco garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa ao autuado, designou em sua legislação o prazo de 20 (vinte) dias para impugnar sua exigência na forma estabelecida pela mesma legislação.

Prazo – 20 dias: *“O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.”* (art. 332 do CTM) (grifo nosso)

Forma: *“A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente.”* (art. 332, § 1.º do CTM) (grifo nosso)

A lei é bem clara quando estabelece o prazo e a forma em que deve ser apresentada a impugnação, ou seja a impugnação deve ser apresentada pessoalmente ao protocolo competente.

² Ibidem, p. 1317.

Ao receber o Auto de Infração, o autuado enviou sua impugnação por e-mail por duas vezes quando foi informado pelo fiscal qual a forma correta estabelecida pela legislação municipal de apresentar a sua impugnação, não sendo admitida de outra forma senão a estabelecida no artigo supracitado. (fls. 101 a 106)

Mesmo sendo informado que a impugnação deve ser protocolada pessoalmente no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Linhares o autuado enviou sua impugnação via correios, conforme relata o agente fiscal de arrecadação:

Ocorre que mesmo após a ciência de que a impugnação deveria ser apresentada conforme artigo acima (artigo 332 do CTM), a impugnante enviou via correios um envelope, recebido pelo Município e repassado ao Agente autuante onde o autuado, atropelando o artigo supracitado, tenta transferir ao Agente Fiscal a responsabilidade de protocolizar sua impugnação, o que a legislação tributária municipal em vigor não autoriza. (fl. 45)

Portanto, encerrado o prazo da impugnação sem ter sido realizada da forma correta pelo próprio autuado, o débito fiscal foi lançado em dívida ativa: *“Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes à notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para inscrição em dívida ativa.”* (Art. 315 do CTM)

Para o autuado tomar ciência que o débito foi inscrito em dívida ativa foi enviado por AR o Aviso de Cobrança Amigável, recebido em 22 de setembro de 2020, informando o valor do débito até àquela data e frisando que *“caso não ocorra o pagamento será emitida CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA e envio para EXECUÇÃO JUDICIAL/PROTESTO.”* (fls. 107 e 108)

Ciente do débito, o autuado protocolou pessoalmente em 15 de outubro de 2020, no protocolo competente, a presente defesa, que diz que *“em atenção ao Aviso de Cobrança Amigável recebido em 22 de setembro de 2020 [...] Trata-se de processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração n.º 000000023/2019...”* (fl. 02)

O artigo 319 dispõe que *“É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.”* (grifo nosso). Portanto, transcorrido o prazo da fase processual em que o autuado poderia se valer de suas defesas,

no entanto sem se defender de acordo com a legislação vigente, não foi aberta a fase do contencioso administrativo tributário (art. 296 do CTM) onde após a constituição do crédito tributário, poderia ser discutida a legalidade e a legitimidade do lançamento tributário realizado pelo Auto de Infração.

Desse modo a fase do autuado apresentar sua defesa se esgotou, pois agora a fase procedimental que se encontra o débito do autuado não é mais a fase de lançamento, mas a fase de cobrança de crédito tributário apto a inscrição em dívida ativa. Portanto, aguardando o pagamento do débito lançado e ou execução na seara judicial, não cabe mais aqui apresentar defesa requerendo recebimento da impugnação não protocolada no prazo concedido e tampouco cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Conforme voto da relatora Senhora Joana Virgílica Lima Andrade Leal no Julgado 01/2021 de 13 de janeiro de 2021, ela dispõe:

...como não houve o cumprimento espontâneo da exigência fiscal nem a interposição da impugnação pelo sujeito passivo, a autoridade fazendária aguardou o transcurso do prazo para efetuar a cobrança amigável e o fez.

[...]

Observando que o documento enviado pela Administração Tributária trás a expressão 'notificação de lançamento tributário', a verdade é que a natureza jurídica do referido documento não é de lançamento, mas sim Aviso de Cobrança para que o contribuinte efetue pagamento amigável de crédito tributário já passível de inscrição em dívida ativa, tanto que o cabeçalho do documento é expresso 'Aviso de Cobrança Amigável'.

Estando inerte até este momento e por não ter interposto a impugnação do crédito tributário no prazo e na forma permitida, a Administração Tributária passou para fase seguinte, inscreveu o crédito em dívida ativa e comunicou ao autuado para este efetuar seu pagamento. Nessa fase o crédito tributário foi constituído e não é mais passível de discussão ou defesa, não sendo cabível, portanto, o recurso impetrado neste processo, a análise da defesa por consequência encontra-se prejudicada.

“Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.” (art. 201 do CTN)

Por força de Lei de Execução Fiscal, se o crédito tributário não for adimplido após a sua inscrição em dívida ativa, será emitida a Certidão de Dívida Ativa e envio para propositura da ação judicial de cobrança, Ação de Execução Fiscal, e é nesse momento como resposta à ação judicial poderá o contribuinte novamente propor defesa.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, porque configurada a intempestividade, para que a presente **DEFESA NÃO SEJA CONHECIDA** na forma do § 4.º, artigo 278 do CTM, como também pelo **PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS SUSTENTADOS NA POSTULAÇÃO** em razão da fase processual atual que se encontra o crédito tributário, não acolhendo a impugnação não protocolizada e mantendo o crédito tributário constituído proveniente do Auto de Infração n.º 000000023/2019 inscrito em dívida ativa e exigível.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 20 de outubro de 2022.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0014/2022

JULGADO N.º: 0014– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 013848/2020 – IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000023/2019.

APENSO N.º: 011062/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000023/2019.

AUTUADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, 1909, 12º, 14º E 15º ANDAR, CONJUNTOS 121, 141 E 151, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO-SP, CEP: 04543-907.

CNPJ N.º17.895.646/0001-87

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

AGENTE FISCAL DE ARRECAÇÃO: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURADA. MULTA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. NÃO PROTOCOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AVISO DE COBRANÇA AMIGÁVEL. DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PROVOCAÇÃO INICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE APRESENTAR DEFESA NA FASE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA POSTULAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é atuada a empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e atuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, porque configurada a intempestividade, para que a presente **DEFESA NÃO SEJA CONHECIDA** na forma do § 4.º, artigo 278 do CTM, como também pelo **PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS SUSTENTADOS NA POSTULAÇÃO** em razão da fase processual atual que se encontra o crédito tributário, não acolhendo a impugnação não protocolizada e mantendo o crédito tributário constituído proveniente do Auto de Infração n.º 000000023/2019 inscrito em dívida ativa e exigível.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgílica Lima Andrade Leal e o presidente Milton Jose Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 20 de outubro de 2022.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA


MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 014-JIF-PML/2022.
ACÓRDÃO Nº. 014-JIF-PML/2022.

PAUTA: 13/10/2022.

JULGADO: 20/10/2022.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 013848/2020.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

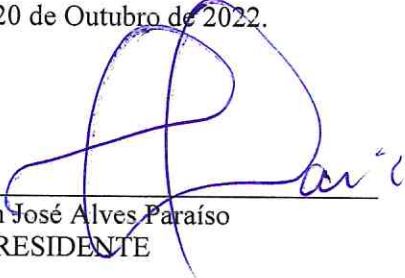
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 0023/2019.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, porque configurada a intempestividade, para que a presente **DEFESA NÃO SEJA CONHECIDA** na forma do § 4.º, artigo 278 do CTM, como também pelo **PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS SUSTENTADOS NA POSTULAÇÃO** em razão da fase processual atual que se encontra o crédito tributário, não acolhendo a impugnação não protocolizada e mantendo o crédito tributário constituído proveniente do Auto de Infração n.º 000000023/2019 inscrito em dívida ativa e exigível, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Milton José Alves Paraíso e a membro Joana Virgílima Andrade Leal, votaram com a membro relatora Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 20 de Outubro de 2022.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA